

ORIENTAÇÃO N.º 137/2023**REABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO****Orientação**

Os créditos recebem a denominação de especiais porque têm a finalidade de criar dotações específicas não previstas na lei orçamentária [**artigo 41, inciso II¹, da Lei Federal nº 4.320/1964**], destinados a despesas para as quais a lei do orçamento não contemplou dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários, somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes [**artigo 41, inciso III², da Lei Federal nº 4.320/1964**].

Os créditos adicionais, via de regra, acompanham a vigência do orçamento, sendo assim, extinguem-se no final do exercício financeiro. Contudo, quando o ato de autorização de créditos especiais ou extraordinários for promulgado nos últimos 4 meses do exercício financeiro, e que não tenham sido totalmente utilizados, estes poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos no orçamento do exercício seguinte. A regra consta na **Lei Federal nº 4.320/1964**, e na **Constituição Federal**:

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Constituição Federal:**Art. 167 [...]**

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Quando se trata de créditos especiais e extraordinários, temos duas situações distintas, quanto à sua vigência:

- a) quando as autorizações ocorrerem até o final do oitavo mês, ou seja, até 31 de agosto, a vigência dos créditos especiais é subordinada ao exercício financeiro em que foram autorizados;
- b) quando promulgadas nos últimos quatro meses do exercício - 01 de setembro a 31 de dezembro -, poderá ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente, desde que haja saldo.

¹ **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

² **Art. 41.** [...]

[...]

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Desta forma, a reabertura dos créditos especiais ou extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, será feita por meio de Decreto do Executivo, devendo demonstrar no ato, a fonte de recurso utilizada para a cobertura do crédito, bem como, deve ser observada sua classificação original, ou seja, a classificação funcional programática deve ser a mesma do crédito originalmente aberto.

Para finalizar, saliente-se por oportuno que, se necessário for reforçar o crédito especial, a contabilidade não poderá se valer de um crédito suplementar. Sendo assim, o reforço do crédito especial solicita abertura de um novo crédito especial, seja mediante a utilização da margem percentual autorizada na própria lei autorizadora do primeiro crédito especial, seja por intermédio de uma nova lei autorizativa.

Nesse sentido, é a orientação da **Secretaria do Tesouro Nacional [STN]**, manifestada no **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [MCASP - 9ª edição³]**:

“O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.”

Conclusão

Pelos termos expostos, é possível concluir que os créditos especiais e extraordinários poderão ser incorporados no exercício subsequente quando o ato autorizativo for sancionado e publicado nos últimos quatro meses do exercício. Estes créditos serão reabertos, por meio de novo Decreto, nos limites de seus saldos.

Adamantina/SP, 5 de janeiro de 2023.

Jefferson Santana

Consultor Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Sócio-diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

³ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso no dia 05/01/2023.

